

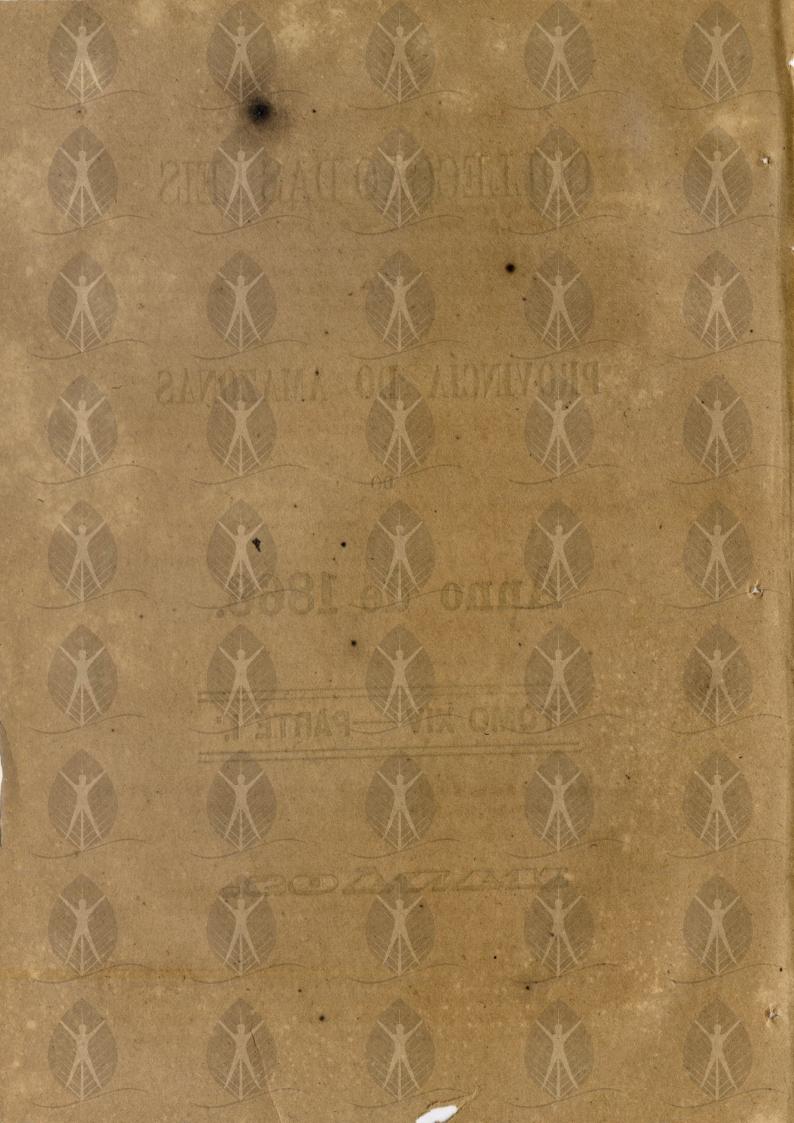
PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1866.

TOMO XIV-PARTE I.

BOAMADE.



Lei n.º 155—de 3 de Outubro de 1866.

Marca o día 25 de Março de cada anno para abertura da assembléa legislativa desta provincia.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &.

Faço saber à todos os seus habitantes que a assembléa legislative

provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. A abertura da assembléa legislativa desta provincia será d'ora em diante no dia 25 de Março de cada anno; e revogam-

se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manãos, aos 3 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez. N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias de Outubro de 1866.

O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, em Manãos, 3 de Outubro de 1866.

Pelo official-maior, João Carlos da Silva Pinheiro.

LEI N.º 156—DE 3 DE OUTUBRO DE 1866.

Revoga as leis ns. 73 e 446 de 10 de Dezembro de 1857 e de 10 de Agosto de 1865.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa

provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam revogadas as leis ns. 73 e 146 de 10 de Dezembro de 1857, e de 10 de Agosto de 1865, que elevou a cathegoria de villa e freguezia de Borba; e á de freguezia, a povoação de S. Joaquim de Alvarães.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia

do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 3 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez. N'esta secretaria da provincia do Amasonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias de Outubro de 1866.

O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amasonas, em Manáos, 3 de Outubro de 1866. Pelo official-maior,

João Carlos da Silva Pinheiro.

LEI N.º 157—DE 3 DE OUTUBRO DE 1866.

Marca o subsidio dos membros da assembléa legislativa desta provincia, no biennio de 1868 a 1869.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &.

FACO saber, à todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio dos membros d'assembléa legislativa desta pro vincia no biennio de 1868 a 1869 será de cinco mil réis diarios.

Art. 2.º A ajuda de custo para indemnisação da despesa de viagem dos membros que residem fóra da capital se regulará pelo artigo 2.º da ei n. 108 de 11 de Maio de 1861.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumpris tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manáos, aos 3 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 de Outubro de 1866.

O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manáos, 3 de Outubro de 1866.

Pelo official-maior, João Carlos da Silva Pinheiro.

LEI N.º 158—DE 7 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim, ou com outro qualquer, a encorporação d'uma companhia de navegação a vapor nos rios Madeira, Purús, e Negro.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, I.º Vice-presi dente da Provincia do Amazonas, &.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa

provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim ou com qualquer outro, a encorporação de uma companhia de navegação á vapor nos rios Madeira, Purús e Negro.

Art. 2.º Esta companhia durará pelo tempo de vinte e cinco annos; sua directoria será estabelecida nesta capital, onde deve ser o

ponto de partida dos vapores.

Art. 3.º Encorporada a companhia, seja qual fôr a procedencia dos seus capitaes, fica sendo brasileira, e seus vapores, tripolação e

escriptorio isempto de qualquer imposto provincial.

Art. 4.º Como subvenção á companhia o presidente da provincia fará arrecadar o imposto de 3 por cento addicionaes sobre todo e qualquer genero que se exportar da provincia, sendo este imposto cobrado especial e separadamente pela administração da fazenda provincial e collectorias e entregue trimestralmente por aquella repartição á dita companhia.

Art. 5.º Quando o resultado da cobrança do imposto de 3 por cento, de que trata o artigo antecedente, exceder a somma de cento e vinte contos de reis, reverterá o excesso á favor dos cofres da

provincia.

Art. 6.º Sobre estas bases o presidente da provincia formulará o respectivo contracto, que será intransferivel, independente da approvação da assemblêa, e os estatutos da companhia serão feitos também de accordo com ellas.

Art. 7.º Ficão revegadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 7 dias do mez de Outubro de 4866, 45 º da Independencia e do Imperio

L. S. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada, aos 7 dias do mez de Outubro de 1866.

O Secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada à folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amasonas, 7 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 159—DE 10 DE OUTUBRO DE 1866.

Determina a maneira de serem pagos os vencimentos do reitor do seminario episcopal desta cidade.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira. 1.º vice presidente da provincia do Amasonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. O reitor do seminario episcopal desta cidade receberá os seus vencimentos mediante attestado da autoridade ecclesiastica, que prove sua residencia e cumprimento de seus deveres; revo-

gam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Ama-onas, em a cidade de Manáos, aos 10 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, 10 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 160—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a mandar fazer o emprestimo de dous contos de réis, sem juros, á Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas.

Faço saber à todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a mandar fazer o emprestimo de dous contos de réis, sem juros, em prasos rasoaveis, e pelos cofres da provincia á Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.

Art. 2.º Este emprestimo, e mais o de cinco contos de réis, que o mesmo Tapajoz já é devedor aos cofres provinciaes serão cobrados em materiaes fabricados na sua olaria, para serem empregados nas obras da provincia, autorisada a presidençia a contractar o preço desses materiaes, dispensando da importancia, que elles produzirem, e em proporção que forem sendo recebidos, a metade para auxiliar as despesas que tiver de fazer o fornecedor com o seu esta belecimento.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto à todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 15 dias do mez de Outubro de 1868, 45.º da Independencia e do Imperio.

Gustavo Adolpho Ramos Fer reira. L. S. Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 de Outubro de 1866.

O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registrada no livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manãos, 15 de Outubro de 1866. Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 161—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva os contractos celebrados pelo presidente da provincia com João Francisco Fernandes para feitura de um caes na praça da Imperatriz e seu atterro; e com João Marcellino Taveira Páo Brazil para desapropriação de um terreno na mesma praça.

1.º vice-pre si-Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, dente da provincia do Amazonas &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa

provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvados os contractos celebrados pelo presidente da provincia em 23 de Março d'este anno com João Francisco Fernandes para a feitura de um caes na praça da Imperatriz e atterro d'ella, e com João Marcellino Taveira Páo Brazil para desappropriação de um terreno na mesma praça, por utilidade provincial, em 31 do dito mez e anno.

Art. 2.º No plano porem das obras contractadas na praça da Imperatriz, descriptas pelo engenheiro das obras publicas, e annexas ao respectivo contracto, mandará tambem o presidente da provincia additar a construcção de um parapeito sobre o cáes, e de uma rampa em lugar conveniente, contractando com o mesmo empresario o accressimo desta obra.

Art. 3.º Para realisar os pagamentos promettidos no contracto celebrado com o empresario do cáes e atterro da praça da Imperatriz, é autorisado o presidente da provincia a despender no corrente e-

xercicio até a quantia de réis 18:000\$000.

Art. 4.º Tambem fica autorisada a presidencia a mandar pagar ao contractante, João Marcellino Taveira Páo Brazil, a quantia de réis 350 \$000, valor por que cedeo, em favor da provincia, o terreno de sua propriedade acima referido.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella contem. O secretario dá provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 15 dias do mez de Outubro do anno de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira. João Leovigildo da Silva Sarmento a fez. Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho. Registrada a fls. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, 15 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.

Termo de contracto-Entre o presidente da provincia e o major João Marcellino Taveira Páo Brazil, para desapropriação de um terreno na praça da Imperatriz d'esta cidade.

Aos 31 dias do mez de Março de 1866, n'esta cidade de Manáos, capital da provincia do Amazonas, compareceu em o palacio da presidencia o major João Marcellino Taveira Páo Brazil, para o fim de celebrar o contracto de cessão por desapropriação de utilidade publiea provincial, de um terreno que elle possue no canto da praça da Imperatriz desta cidade, com oitenta e nove palmos, de frente e oitenta e oito de lado; e declarou que havendo recebido dito terreno em inventario de seus ascendentes no valor de quatrocentos mil réis, o cedia para aformoseamento da praça publica ou outro qualquer servico do governo, pela quantia de tresentos e cincoenta mil réis, visto ser para beneficio publico, sujeitando-se a receber esta quantia, quando a assembléa legislativa provincial; marcar a necessaria quota na lei do orçamento provincial; e por parte do governo; sendo ouvido por escripto o engenheiro das obras publicas que declarou valer e terreno a quantia dada no inventario, se resolveu que se lavrasse este termo de desapropriação amigavel por utilidade publica provincial, do terreno acima descripto e pelo preço de indemnisação de tresentos e cincoenta mil réis, pagos quando a assembléa provincial marcar a necessaria verba e fundos, e podendo o geverno desde já utilisar o terreno, como lhe parecer, visto que ao assignar o presente termo, começa em seu interro vigor a dita desapropriação.

Documentos a que se refere o presente contracto.—N.º 31. Repar-

tição das obras publicas em Manãos, 19 de Março de 1866.

Illm. e exm. sr.—O terreno que João Marcellino Taveira Páo Brazil possue na praça da Imperatriz, tem oitenta e nove palmos de frente e oitenta e oito de lado; pode valer a quantia de quatrocentos mil réis, que o dono pede por elle, attendendo a posição vantajosa para edificar-se um armasem, pois fica muito perto do caes da mesma praça.

No caso que o governo não venha a compral-o, pode pagar como indemnisação da escavação que se fez em Setembro do anno proximo findo a quantia de oitenta mil réis.

Creio que o antecessor de v. ex.* ordenou á camara municipal que prohibisse na praça da Imperatriz, a edificação de novas casas e concertos das actuaes.

Develvo a proposta que acompanhou ao officio de v. ex.ª.—Illm. e exm. sr. dr. Antonio Epaminondas de Mello, digno presidente da

provincia — O director Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Illm. sr. juiz municipal e orphãos.—João Marcellino Taveira Páo Brazil requer a v. s. que por seu respeitavel despacho, mande que o escrivão Silva lhe dê por certidão dos respectivos autos de inventario que se procedeu por este juiso dos bens que ficarão por fallecimento de seu finado pae Alexandrino Magno Taveira Páo Brazil, se o terreno do largo da Imperatriz encostado a casa que presentemente serve de quartel da secção de artilheria, coube ao supplicante em partilhas, tudo em modo que faça fé, do que o supplicante espera que v. s.ª lhe defira como é de justiça, ao que receberá mercê. Manáos 22 de Janeiro de 1864.—João Marcellino Taveira Páo Brazil.

Certifique.—Manáos 23 de Janeiro de 1864. Ribeiro.—Certifico em cumprimento do despacho exarado na petição retro, que dando busca no meu cartorio achei o inventario dos bens q' ficarão por fallecimento de Alexandrino Magno Taveira Páo Brasil, e na sorte do pagamento feito ao supplicante João Marcellino Taveira Páu Brasil, encon-

trei a folhas cincoenta e duas o seguinte:

Haverá um terreno no largo da Imperatriz, avaliado na quantia de 400 \$000 rs. que sae.

Nada mais se continha em os ditos autos de inventario, dos quaes para aqui copiei bem e fielmente e aos quaes me reporto: conferi e concertei n'esta cidade de Manáos, capital da provincia do Amazonas, aos 24 dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1864, 42.º da Independencia e do Imperio.

Eu João Carlos da Silva Pinheiro, escrivão que a escrevi, e assigno,—João Carlos da Silva Pinheiro.—Conferido e concertado por mim Silva Pinheiro. D'esta dusentos e sessenta e quatro. Busca mil e oitocentos. Dous mil e sessenta e quatro.—Silva Pinheiro.

Numero nove.—Réis dusentos.—Pagou duzentos réis.—Meza de

Rendas de Manãos trinta e um de março de mil oitocentos sessenta

e seis.—Ribeiro.—Andrada Barra.

Por esta secretaria se tem de lavrar um contracto de cessão por desappropriação de utilidade publica provincial com o senhor major João Marcellino Taveira Páu Brasil, de um terreno que possue no canto da praça da Imperatriz, pelo valor de tresentos e cincoenta mil réis, cujo sello proporcional vae pagar na repartição da mesa de rendas.

Secretaria do governo da provincia do Amasonas, em Manãos, trinta e um de março de mil oitocentos sessenta e seis.—João Manoel de Souza Coelho, official maior.—Numero dous.—Réis quatrocentos.—Pagou quatrocentos réis.—Mesa de rendas em Manãos, 31 de março de mil oitocentos sessenta e seis.—Ribeiro.—Mavignier.

E sendo acceitas as condições propostas, se deu por feito, firme e valioso o presente contracto, mandando lavrar este termo que vae assignado por sua excellencia o senhor presidente da provincia dr. Antonio Epaminondas de Mello, pelo director das obras publicas, e

pelo cessionario contractante.

Eu Manoel José Domingues Codeceira, secretario do governo o fiz escrever e assignei.—Antonio Epaminondas de Mello. João Marcellino Taveira Pau Brasil.—Raymunda Maria da Conceição Taveira.

—Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.

Contracto celebrado entre a presidencia da provincia e o empresario João Francisco Fernandes, como se vê das clausulas e con-

dições abaixo descriptas.

Aos 25 dias do mez de Março do anno de 1866, na sala do palacio do governo, n'esta cidade de Manãos, capital da provincia do Amazonas, onde se achava presente o exm. sr. presidente dr. Antonio Epaminondas de Mello, e o director das obras publicas dr. Joaquim Leovigildo de Souza Coelho, ahi compareceo João Francisco Fernandes, o qual contractou com a presidencia a construcção de um caes na praça da Imperatriz, e atterro da mesma praça sob as clausulas e condições seguintes.

1.ª O empresario João Francisco Fernandes é obrigado a construir um caes que una o lado deste da praça da Imperatriz com o largo

da nova Matriz e a atterrar a dita praça.

2.º O empresario obriga-se a fazer o caes e a atterrar a praça pela quantia de trinta e seis contos novecentos setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta réis.

3.ª O empresario obriga se a construir o caes segundo a descrip-

ção annexa a este contracto e por elle assignada.

4.ª O empresario obriga-se a empregar materiaes de 1.ª qualidade

e argamassa feita com partes iguaes de cal, areia e barro:

5.ª O trabalho começará logo que o rio baixando o permittir, e o caes ficará prompto depois de seis mezes, começados a contar do dia em que se principiar a abrir os alicerces.

6. A obra será fiscalisada por um engenheiro nomendo pelo presidente da provincia, o qual deverá examinar si todas as clausulas

impostas n'este contracto são rigorosamente observadas.

7. O empresario obriga-se a desmanchar qualquer parte do caes,

que pelo engenheiro fôr julgada mal construida ou feita com mate-

riaes de má qualidade.

8.ª O atterro da praça só será feito com terra, areia, ou barro, e não com cavaços, cisco, folhas & e ficará prompto seis mezes depois de concluido o caes.

9.ª O atterro ira até a parte superior do caes; d'ali para a rua Brazileira terà uma inclinação de um palmo por cincoenta, para esgoto

das aguas pluviaes.

10 a O empresario obriga-se a conservar o caes e o atterro até seis

mezes depois das respectivas conclusões.

11.º O empresario obriga-se a pagar a multa de quinhentos mil réis todas as vezes que infringir qualquer das clausulas 3.º ou 4.º d'este contracto.

12.ª O empresario obriga-se a ragar quatrocentos mil réis por cada semana que exceder aos prasos marcados nas clausulas 5.ª e 2.ª parte da 8.ª, salvo o caso de força maior e se na lei do orçamento provincial a assembléa legislativa não marcar quota para esta obra:

13.ª O empresario não receberá quantia alguma adiantada nem no começo da obra, e somente depois que houver quota marcada na

lei do orçamento provincial.

14.ª O pagamento será feito em prestações correspondentes á par-

te da obra que estiver feita, e à verba votada na lei.

15.ª As prestações serão pagas avista de attestados passados pelo engenheiro fiscal da obra, e em que se declarem que se verificão as

condições da clausula 14.ª

16.ª O empresario dá por seu fiador o commerciante estabelecido nesta cidade Antonio José Lopes Braga, ás multas acima mencionadas, não excedendo esta fiança a oito contos de réis, e ficando hypothecada em garantia d'este contracto a casa que dito empresario possue na capital do Pará, sita na estrada de S. Jeronymo, conforme os documentos que abaixo vão transcriptos, pelos quaes mostra que se acha livre e desembaracada.

17.ª Não poderá o empresario, eu caso algum, reclamar indemni-

sação, nem augmento no preço do custo das referidas obras.

Descripção. O caes da praça da Imperatriz será feito em linha recta, e unirá o lado O da dita praça com o terreno da nova Matriz

junto a ponte de palacio.

Na praça do lado em que fica o seminario, o caes começará no mesmo logar em que principia o antigo, do lado da ponte, sahirá mais para fóra do que este 25 palmos e será também mais comprido do que o antigo 30 palmos vindo assim a ter uma extenção de 428 palmos.

Tera na parte exterior uma inclinação de 10.º

A sua maior altura; acima do terreno natural, é de 30 palmos e fica pouco mais ou menos no centro e correspondendo ao meio do logar onde corria o igarapé do Seminario, não excedendo a superficie da ponte actual.

Terá no centro uma escada com descida para ambos os lados.

Os degrãos d'esta escada terão palmo e meio de largura, sobre outro tanto de altura.

Na parte inferior os primeiros degrãos das duas escadas distarão entre si 20 palmos.

A escada será toda de alvenaria com a largura de 15 palmos.

O caes será feito com quatro espessuras differentes; a saber: no meio e até a altura de 8 palmos terá 11 palmos de espessura; depois subirá mais 8 palmos com a espessura de 10; d'ahi elevar-se-ha 7 palmos com 9 de espessura e nos ultimos 6 palmos de altura terá 7 de grossura.

O primeiro maciço terá 150 palmos de comprimento; o segundo maciço de 10 palmos de grossura térá 250 de comprimento; o terceiro de 9 palmos terá 350 de comprimento; finalmente o ultimo de

7 palmos de altura terá todo o comprimento do caes.

Os alicerces serão de 7 palmos de altura e das larguras seguintes. O que corresponde á parte do paredão de 11 palmos de grossura, terá 13 de largura.

O que corresponde á parte do pare lão de 10 palmos de grossura,

terá 12 de largura.

O que corresponde á parte do paredão de 9 palmos de grossura,

terá 11 de largura.

Finalmente o que corresponde á parte do paredão de 7 palmos de grossura, terá 9 de largura.

Os 150 palmos de alicerce de 13 palmos de grossura levarão en-

gradeamento, assim como o alicerce da escada.

O engradeamento do alicerce do paredão será feito com quatro ordens de vigas, de grossura nunca menor de 1 palmo de face, atravessados por barrotes, distando um dos outros 4 palmos.

O da escada será feito da mesma maneira. A madeira empregada será maçaranduba.

Em todo o comprimento do caes haverão oculos para o esgoto das aguas pluviaes, emquanto se não concluir o atterro da praça.

Os oculos serão de um palmo quadrado e distarão uns dos outros

25 palmos, contados horisontalmente e 6 verticalmente.

A argamassa, tanto para os alicerces, como para o paredão, será feita de partes iguaes de cal, areia e barro.

O caes, sendo feito de alvenaria, será rebocado externamente com

cimento romano ou francez.

A despeza a fazer-se com esta obra está orçada em 21:555\$800.

Repartição das obras publicas em Manáos 23 de Março de 1866. O director Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.—João Francisco Fernandes.

E sendo aceitas as condições propostas, se deu por feito, firme e valioso o presente contracto, mandando-se lavrar este termo que vae rubricado por s. ex.º o sr. presidente da provincia, e assignado pelo director das obras publicas, o empresario e seu fiador.

Declara-se em tempo que o contracto vae assignado tambem por

s. ex. a o sr. presidente da provincia..

Eu Manoel José Domingues Codeceira, secretario do governo.— Mandei escrever, subscrevi e assignei.

Antonio Epaminondas de Mello.—João Francisco Fernandes.—Antonio José Lopes Braga.—Joaquim Leovigildo de Sonza Coelho. (Estavam os documentos a que se refere a condição 16.º e o sello proporcional.)

LEI N.º 162—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva os contractes celebrados pelo presidente da provincia com Raymundo José de Souza.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas etc.

FACO saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislati-

va provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. Tenhão a sua devida e inteira execução os contratos celebrados pelo presidente da provincia em 3 de Abril e 18 de Julho deste anno com Raymundo José de Souza para a conclusão das obras da cadêa pública desta capital, conforme o plano annexo aos mesmos contractos; ficando habilitado o mesmo presidente a despender com o pagamento destes serviços a quantia de 5:543\$200 réis, que lhe será marcada na lei do orçamento do corrente exercicio: revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos aos 15 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira. João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Outubro de 1866

O secretario interino—João Manoel de Souza Coelho.
Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, em Manáos, 15 de Outubro de 1866.
Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

Termo de contracto entre a presidencia da provincia e o mestre de pedreiro Raymundo José de Souza para fazer as obras de que necessita a cadeia publica.

Aos tres dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e seis nesta cidade de Manáos, capital da provincia do Amasonas, na sala do palacio do governo, onde se achava presente o Illm.º e Exm.º Sr. Doutor Antonio Epaminondas de Mello, Presidente da mesma provincia, ahi compareceu o mestre de pedreiro Raymundo Jose dé Souza, e com o niesmo exm.º sr. presidente celebrou o contracto seguinte:

1.ª O empreiteiro Raymundo José de Souza, official de pedreiro, obriga-se a construir na actual cadeia publica da capital, um quarto para residencia do carcereiro, uma enfermaria, e tres prisões fortes, sob as ordens do dr. chefe de policia, e inspecção e direcção scientifica do engenheiro Luiz Martins da Silva Coutinho.

2.* Todas estas obras serão executadas segundo o plano que vae annexo a este contracto assignado pelo engenheiro supra, e proposta do empreiteiro; e pela paga total de cinco contos e duzentos mil réis, que serão entregues ao empreiteiro depois de todas as obras acabadas, e depois que pela assembléa legislativa provincial for mar-

cada a verba e votado fundos para o pagamento.

3.º O empreiteiro começará logo as obras, não podendo exceder o praso de dois mezes para dar principio a ellas a contar da data deste contracto. No caso de infracção desta clausula, pagará uma multa de sessenta mil réis; e depois de começadas as obras pagará metade desta multa, todas as vezes que houver uma demora, ou suspensão dos trabalhos que exceda a vinte dias. O empreiteiro prestará fiança idonea ás referidas multas, com a responsabilidade expressa do proprietario José Pereira de Moraes, que assignará o presente termo.

4.ª No caso de qualquer duvida que occorrer durante a execução das obras, será ella resolvida pelo presidente da provincia, a vista das propostas do empreiteiro abaixo transcriptas, parecer do engenheiro, audiencia, audiencia do empreiteiro, informação do chefe de

policia, plano da obra e clausulas do contracto.

5.ª As obras deverão ser concluidas no praso improrogavel de seis mezes, depois de começadas ellas, sob pena de pagar o empreiteiro a multa de um conto de réis. A molestia grave, e os casos de força maior, reconhecidos em direito, isentão ao empreiteiro de qualquer multa em que tenha incorrido, segundo o contracto.

Plano das novas prisões da cadeia publica desta capital.

As obras da parte posterior da cadeia publica desta cidade consta de cinco divisões distinctas, sendo a 1.ª começando do lado esquerdo, com trese palmos e meio de frente destinada á residencia do carcereiro; a 2.ª servirá de emfermaria; a 3.ª, 4.ª, e 5.ª de prisões, com vinte e oito palmos de frente cada uma, exceptuando a ultima que tem trese palmos.

Todas contão de largura vinte e quatro palmos e meio, não incluindo a espessura da parede da frente que tem dois palmos e meio em toda a sua extenção; espessura esta que tambem tem as paredes divisorias, com excepção da do ultimo carcere, que conta tres palmos.

Os alicerces das paredes de dois palmos e meio de espessura tem cinco de profundidade e tres e meio de largura; os das paredes de tres palmos tem quatro de largura e cinco e meio de profundidade.

O pé direito é em toda a obra de vinte e quatro palmos.

As paredes divisorias, excepção feita da do aposento do carcereiro e a da ultima prisão. não passão alem do frechal, devendo os espaços comprehendidos entre esse ponto e a cumieira serem occupados por fortes espigões de itaúba guardando entre si uma distancia de seis pollegadas.

Deste modo ficão estas prisões bem arrejadas, sem que seja pre-

judicada a condição de segurança das mesmas:

As portas sem portadas de madeira, tem quatorse palmos de altura sobre seis de largura; e as janellas, feitas pelo mesmo systema das portas, tem oito palmos de altura e cinco de largura, e são fechadas com grades fixas de ferro.

Cada uma das portas tem duas folhas construidas à maneira de cancella, sendo todas as suas peças de itaúba por ser madeira muito forte.

Todos estes lanços são ladrilhados.

A disposição da cobertura é de duas faces, e todo o seu madeiramento é assentado sobre tesouras; as aguas da chuva serão lançadas para fora do pateo por canos de folha convenientemente dispostos para esse fim.

A enfermaria pode accommodar dez leitos ficando espaço suffici-

ente para o serviço da mesma.

Todos os mais detalhes se encontrão na planta, feita em escala que permitte a apreciação de qualquer dimensão.—Luiz Martins da Silva Coutinho.

Documento a que se refere este contracto.

Illm.º Sr. Dr. Chefe de Policia.—O mestre pedreiro Raymundo José de Souza, propõe-se a fazer a obra da cadeia publica desta cidade, no caso de v. s. levar a effeito, pela quantia de cinco contos e seiscentos mil réis (5:600\$000) contendo portas chapeadas de ferro, e toda a obra de pedreiro e carpina, podendo a obra ser fiscalisada pelo sr. engenheiro das obras publicas, ou por quem v. s. ordenar.

Suas condições são: prestar fiança idonea ao valor da obra, e ser pago quando v. s. determinar. Pede pois a v. s. que se digne admittil-o a concurrencia para a factura da dita obra se houver de effectual-a.—E. R. M.—Manáos 46 de Março de 1866.—Raymundo

José de Souza.

O mestre pedreiro Raymundo José de Souza propõe-se a fazer a obra da ca leia publica desta cidade.

Art. 1 º O proponente fará toda a obra de pedreiro e carpina se-

gundo a planta da obra e instrucções do engenheiro.

Art. 2.º O proponente se obriga a chapear os portões de ferro, pôr grades de ferro nas janellas e todas as mais ferragens de que precisar a obra.

Art. 3.º O proponente se obriga a fazer toda a obra constante da planta pela quantia de quatro contos novecentos e cincoénta mil

réis (4:9503000).

Art. 4.º O proponente recebera o pagamento da obra da maneira que o exm.º sr. presidente da provincia determinar.

Art. 5.º O proponente se obriga a prestar fiança, sendo seu fiador o commerciante Hermenegildo de Souza Barboza.—Manáos 20 de Março de 1866.—Raymundo José de Souza.

O mestre de pedreiro Raymundo José de Souza vae pagar o sel-Io proporcional da quantia de cinco contos e duzentos mil réis para ser averbado no termo de contracto celebrado com o exm.º sr. presidente da provincia para factura de diversas obras na cadeia publica desta cidade.—Secretaria do governo em Manãos 3 de Abril de 1866.—Servindo de official-maior, Thomaz Luiz Sympson.—N.º 4.— Rs. 52200.—Pg cinco mil e duzentos rèis.—Mesa de rendas em Manãos 3 de Março de 1866 (assim está na verba).—Ribeiro.—Ma· vignier.

E sendo aceitas as condições propostas se deo por feito, firme e valioso o presente contracto, mandando lavrar este termo que vae

assignado por s. ex.ª o sr. presidente d'esta provincia. Doutor Antonio Epaminondas de Mello, pelo impreiteiro, fiador ás multas, engenheiro e chefe de policia. Eu Manoel José Domingues Codeceira, Secretario do governo o fiz escrever e subscrivi. Antonio Epaminondas de Mello.—Raymundo José de Souza.—José Pereira de Moraes.—José Maria d'Albuquerque.—Luiz Martins da Silva Coutinho.

Termo de additamento ao contracto celebrado entre o presidente da provincia e o mestre de pedreiro Raymundo Jose de Souza.

Aos 18 dias do mez de Julho de 1866, n'esta cidade de Manãos, capital da provincia do Amazonas, na sala do palacio do governo, onde se achava presente o exm. sr. vice-presidente dr. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, ahi compareceu o mestre de pedreiro Raymundo José de Souza e com o mesmo exm. sr. vice-presidente celebrou o seguinte additamento ao supracitado contracto pelo modo e maneira seguinte.

1.º O empreiteiro obriga-se a levantar mais dous palmos todas as paredes da parte posterior do edificio onde se estão fazendo as prizões e enfermaria, bem como atterrar dous palmos o pavimento de todas as novas prizões, enfermaria e quarto do carcereiro, seguindo em tudo o plano geral da obra mencionada no contracto primitivo.

2.º Por esta alteração perceberá a quantia de tresentos e quarenta e tres mil e dusentos réis mencionada no orçamento junto a descripção apresentada pelo respectivo engenheiro, transcriptos em seguimento a este e mencionando a todo e qualquer augmento de estipendio.

3.º O presente additamento fica em tudo sujeito ás clausulas e

condições do supracitado contracto.

Orçamento e descripção a que se refere o presente additamento.
O augmento de obra que o dr. Luiz Martins da Silva Coutinho mandou fazer na cadéa publica d'esta cidade e de que apresentou o orçamento de 7 do corrente mez, consta do seguinte.

Levantar mais dois palmos todas as paredes da parte posterior do

edificio, onde se estão fazendo as novas prisões e a enfermaria.

Atterrar dous palmos o pavimento de todas as prisões, enfermaria, e quarto do carcereiro.—Manãos, 18 de Julho de 1866.—O director das obras publicas, Joaquim Leovegildo de Souza Coelho.

Manaos, 7 de Julho de 1866.—Luiz Martins da Silva Coutinho, director.—O mestre de pedreiro, Raymundo José de Souza.—Vae pagar o sello proporcial da quantia de tresentos quarenta e trez mil e dusentos réis de additamento ao contracto celebrado para factura de obras na cadêa publica desta cidade.—Secretaria do governo do Amazonas desoito de Julho de mil oitocentos sessenta e seis.—Thomaz Luiz Sympson, official maior.—N.º 3, réis quatrocentos.—Pagou quatrocentos réis.—Mesa de rendas de Manáos, 18 de Julho de 1866.—Andrade Barra.—Mavignier.

E sendo acceitas as condições propostas se deu por feito, firme e valioso o presente additamento mandando lavrar este termo que vae assignado por S. Ex.ª o Sr. Vice-presidente Dr. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, pelo empreiteiro e engenheiro e capitão Gabriel

Antonio Ribeiro Guimarães.

Eu João Manoel de Souza Coelho, secretario interino da provincia o escrevi e subscrevy.—Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.—Raymundo José de Souza.—Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.—Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

LEI No 163—DE 15 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva os differentes contractos celebrado pela camara municipal desta cidade.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legisla-

tiva Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º São approvados os contractos celebrados pela camara municipal desta capital em 13 de Setembro do corrente anno, com João Francisco Fernandes, para o calcamento de uma secção da rua Brasileira, e com Raymundo José de Souza em 24 de Abril tambem deste anno, para a construcção de um cáes na praça de Tamandaré, atterro da mesma praça, é a factura de um muro no cemiterio publico desta mesma capital com as alterações seguintes:

Art. 2.º No corrente exercicio perceberá o contractante das obras do cáes de Tamandaré pelos cofres municipaes da capital a quantia de 8:000\$000 réis somente por conta da importancia porque contractou esta obra, ficando dependente do corpo legislativo, a decretação de novos fundos para os pagamentos, que se houverem de succeder nos exercicios futuros, devendo porém o pagamento integral da quantia ajustada estar solvido no fim de seis annos, a contar da data do contracto.

Art. 3.º A' esta clausula tambem ficam sujeitos os demais contractos acima referidos, circumscrevendo-se a dita camara á despender com elles no corrente exercicio a primeira prestação convencionada

para cada obra.

Art. 4.º Aos lados do calçamento da rua Brasileira, e como parte integrante d'elle, fará o contractante junto ás casas, passeios de lages com a largura de oito palmos, e altura de seis pollegadas sobre o calçamento; guardando-se o mesmo nivelamento que tomar este.

Art. 5.º Promulgada que seja esta lei, a camara municipal da capital fará intimar os contractantes para que no praso de oito dias declarem por escripto se adhirem as alterações, n'ella feitas aos seus contractos. As declarações no sentido affirmativo importam a ractificação dos contractos e a sua fiel execução nas partes não alteradas, e no caso contrario serão considerados desde logo nullos e de nenhum effeito.

Art. 6.º Fica entendido que por esta lei não se reconhece o direito as camaras municipaes de celebrar contractos superiores ás suas finanças, e sem que para isso estejam devidamente autorisadas pelo

poder competente.

Art. 7.º São revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos aos 15 dias do mez de Outubro do anno de 1866, 45. da independencia e do imperio.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez. Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sella-

da e publicada aos 15 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,—João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo em Manaos, 15 de Outubro de 1866.

Servindo de official maior, - Raymundo Antonio Fernandes.

Lei n.º 164—de 24 de Outubro de 1866.

Autorisa o presidente da provincia a applicar as obras da nova igreja Matriz desta capital, as sobras de todos os creditos concedidos na lei do orçamento provincial do corrente exercicio.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1,º vice-presidente da provincia do Amazonas etc.

FACO saber à todos os seus habitantes que a assembléa legislativa

provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. unico. O presidente da provincia, fica autorisado a applicar ás obras da nova igreja matriz d'esta capital, as sobras de todos os creditos concedidos na lei do orçamento provincial do corrente exercicio de 1866—1867, bem assim as que tambem se derem nos exercicios futures, se outra couza não fôr determinada pela assembléa provincial: revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Leovigildo da Silva Sarmento, a fez.

N'esta secretaria da provincia de Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas, em Manãos, 24 de Outubro de 1866. Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 165—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Autorisa o presidente da provincia a contractar com João Francisco Fernandes, a conclusão da obra da igreja Matriz desta cidade.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa

provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a contractar com João Francisco Fernandes, o acabamento da obra da igreja Matriz desta cidade, pela maxima quantia de 223:000\$000 réis pagaveis em prestações annuaes, cujo minimo será fixado em 25:000\$ rs.

Art. 2.º No contracto que houver a presidencia de celebrar com o dito Fernandes, serão attendidas as condições da proposta por elle apresentada à assembléa provincial e bem como as condições addi-

tivas posteriormente declaradas pelo mesmo contractante.

Art. 3.º Para pagamento das prestações annuaes, o presidente da provincia empregará toda o importancia da verba decretada para a obra da matriz, e quaesquer quantias que forem applicadas á dita obra.

Art. 4.º No pagamento das referidas prestações, a presidencia attenderá ao estado de adiantamento em que se achar a obra; ouvindo

antes a directoria das obras publicas.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto à todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manáos, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do imperio.

L. S. Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.
João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 24 días do mez de Outubro de 1866.

O secretario interino,—João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, 24 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

Lei n.º 166—de 24 de Outubro de 1866.

Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes no corrente exercicio de 1866—1867.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Despesas municipaes.

Art. 1.º As camaras municipaes desta provincia ficam autorisadas a despender no anno financeiro de 1866—1867 as quantias, que, à cada uma dellas, vão designadas na presente lei, a saber § 1.º A camara municipal de Manáos. Ordenados. - Ao secretario. 4:2003000 1:600 \$000 Ao medico de partido 4003000 Ao fiscal. . . . 900 3000 Ao porteiro, continuo e aferidor 600 3000 Ao administrador do cemiterio 600 3000 500 3000 Ao capellão do mesmo. 2403000 Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, 12 por cento do que 600 2000 Pagamento da 1.ª prestação annual ao empreiteiro da obra do cemiterio da capital 4:175\$142 Idem do cáes da praça de Tamandaré. 8:000\$000 Custas judiciaes, jury e eleições. . . 1:400 \$000 Luz, sustento, vestuario, medicamentos e dietas dos presos pobres. 3:900 \$000 Festas do culto divino, de regosijo publico, e do cemiterio. 400 \$000 Limpesa de ruas, praças e estradas . . . 1:000\$000 Com a desapropriação de terrenos por 1:350\$000 Calçamento, contractado da rua Brasileira 4:000 2000 Jornaes e comedorias aos coveiros do cemiterio. 720 \$000 Eventuaes 400 \$000 31:985 \$142. § 2.º A camara municipal de Teffé. Ordenados.—Ao secretario. . . . 500 2000 200 \$000 d-many - Marioundo Autholo Pernandes 700 \$000

Transporte	700,\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	150,8000	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH
Ao porterio, continuo o alcrido.	80,3000	
Ao coveiro do cemiterio	000000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fis-		
caes de fora da cidade, doze por cento do		的。100mm160m
que arrecadarem	3	
Festas do culto divino e de regosijo publico	200,3000	
Luz para a cadêa, vestuario, sustento e	E00 :000	m n va v
curativo dos presos pobres	500\$000	
Limpesa de ruas, praças e cemiterios da		-Robbitol (O)
cidade e freguezias do municipio	300 \$000	k. Implift of
Aluguel da casa que serve de paço da		And the last of the last of
	350,8000	
	000,000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expe-	020 4000	小型外以下的
diente da camara.	950\$000	I SECTION OF THE
diente da camara		
dio para o paço da camara e cadeia 4	£:000 \$000	San Printers
Com reparos no cemiterio e capella	500 \$000	Note of the second
	100,3000	7:830 \$000
Eventuaes		1.000%
§ 3.º A camara municipal da villa	de Serpa.	
Ordenados.—Ao secretario	400,8000	A TITISH SULL
	200 \$000	il with the
Ao fiscal.	THE RESERVE ASSESSMENT OF THE PARTY OF THE P	account!
Ao porteiro, continuo e aferidor	170,8000	
Ao administrador do cemiterio	120\$000	
Porcentagens —Ao procurador e aos fis-		MANUFACTURE OF THE PARTY OF THE
		THE WASTERNAMED AND THE RESIDENCE OF THE PARTY OF THE PAR
		distribution (
caes de fóra da villa, doze por cento do que		d the guest. I
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem		d timenas): (Innangan 110 Ameri
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem		dispession in the second secon
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem	:000 \$ 000	O CHECONIA TOTALISM T
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem	:000 \$ 000	O CARROLLA FORMATION OF THE STORY THE STORY THE STORY
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa		O COESSE
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa	:000 \$ 000	D CORRUPATION OF THE PROPERTY
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expe-	:000 \$ 000	D COMMENTS
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	:000\$000 :000\$000 500\$000	Division I
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico.	:000 \$ 000	Total of a
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e	:000 \$000 :000 \$000 500 \$000 450 \$000	Total Control of Contr
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres	:000 \$ 000 :000 \$ 000 500 \$ 000 150 \$ 000	Antaraga A. Linear and Antaraga A. Linear and Antaraga A. Linear and A. Linea
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 300\$000	Total Carlos Car
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio	:000 \$ 000 :000 \$ 000 500 \$ 000 150 \$ 000	Table
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio	:000 \$000 :000 \$000 500 \$000 450 \$000 300 \$000 800 \$000	D CHESTON IN TOTAL PROPERTY OF THE PROPERTY OF
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia.	:000 \$000 :000 \$000 500 \$000 150 \$000 300 \$000 800 \$000 300 \$000	Total and a second of the seco
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes	:000 \$000 :000 \$000 500 \$000 \$500 \$000 \$00 \$000 800 \$000 \$00 \$000 \$00 \$000	7:540 \$000
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa	:000\$000 :000\$000 500\$000 150\$000 300\$000 300\$000 400\$000 de Silves.	7:540 \$000
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$50\$000 300\$000 800\$000 400\$000 de Silves. 360\$000	CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal.	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 300\$000 800\$000 400\$000 de Silves 360\$000 420\$000	i n dal iga Denesajoja Ungos britti
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$50\$000 300\$000 800\$000 400\$000 de Silves. 360\$000	i n dal iga Denesajoja Ungos britti
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal. Ao porteiro, continuo e aferidor.	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 300\$000 300\$000 400\$000 de Silves. 360\$000 420\$000 430\$000	i n out for tenship pict loggin (opti) tenshippin
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes \$ 4.0 A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal. Ao porteiro, continuo e aferidor Ao administrador do cemiterio	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 300\$000 800\$000 400\$000 de Silves 360\$000 420\$000	i n out for tenship pict loggin (opti) tenshippin
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal. Ao porteiro, continuo e aferidor Ao administrador do cemiterio Porcentagens.—Ao procurador e aos fis-	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 300\$000 300\$000 400\$000 de Silves. 360\$000 420\$000 430\$000	i n out for tenship pict loggin (opti) tenshippin
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal. Ao porteiro, continuo e aferidor Ao administrador do cemiterio Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, doze por cento, do que	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 \$500\$000 300\$000 800\$000 400\$000 de Silves. 360\$000 420\$000 430\$000 80\$000	i n out for tenship pict loggin (opti) tenshippin
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal. Ao porteiro, continuo e aferidor Ao administrador do cemiterio Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, doze por cento, do que arrecadarem	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 300\$000 300\$000 400\$000 de Silves. 360\$000 420\$000 430\$000	i n out for tenship pict loggin (opti) tenshippin
caes de fóra da villa, doze por cento do que arrecadarem Com reparos da casa onde funcciona o paço da camara Com a construcção de uma rampa no porto da villa Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara Festas do culto Divino e regosijo publico. Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres Limpesa das ruas, praças e cemiterio Com a conclusão da obra do cemiterio Com a compra de mobilia. Eventuaes § 4.º A camara municipal da villa Ordenados.—Ao secretario Ao fiscal. Ao porteiro, continuo e aferidor Ao administrador do cemiterio Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, doze por cento, do que	:000\$000 :000\$000 500\$000 \$500\$000 \$500\$000 300\$000 800\$000 400\$000 de Silves. 360\$000 420\$000 430\$000 80\$000	i n out for tenship pict loggin (opti) tenshippin

Transporte	6903000	The state of the s
diente da camara	1503000	
Festas de Culto Divino e de regosijo publico	100,5000	RENT OF THE
	100%000	
Luz para a cadeia, vestuario, sustento e	120 9000	
curativo dos presos pobres	150,8000	
Limpesas de ruas e praças	1003000	
Eventuaes	100,3000-	1:290,5000
		SERVICE C
§ 5.º A camara municipal da Villa Bella da	Imperatriz.	Navite 178
	500 \$000	No. of the last of
Ordenados.—Ao Secretario		
Ao fiscal.	200,8000	A CHEETE
Ao porteiro, continuo e aferidor	150,3000	A TIBLE TO THE
Ao administrador do cemiterio	120,3000	A salutay
Ao capellão do mesmo	200,3000	Carago III
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes		
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes		
de fora da Villa, 12 por cento do que arre-	*	
cadarem.	\$	
Festas do culto Divino e de regosijo publico.	200\$000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente		
da camara.	500,3000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e cu-		
Luz para a caucia, sustento, vestuario e cu-	200,5000	THE STATE OF THE S
rativo dos presos pobres.	200%000	HOPE MA
Limpezas de praças, ruas e cemiterio, inclu-	SECONDO AND	OPTOTODA 13
sive 400\$000 réis para o mesmo fim na		
	400\$000	
Concerto da casa da camara e cadeia civil, e		
augmento do mesmo edificio	2:400 \$000	
G C S LA C C C C C C C C C C C C C C C C C C	2003000	(auto 9 18)
Com a compra de mobilia.		100 mod 1
Eventuaes	100\$000	N. IHO *000
an constant of the	CONTRACTOR	5:170\$000
§ 6.º A camara municipal da villa	da Conceição	A sharma
Ordenados.—Ao secretario.		
Ao fiscal, e administrador do cemiterio		by bound by
Ao porteiro, continuo e aferidor	250\$000	C LLICE AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE PART
Porcentagem ao procurador e aos fiscaes de		
fóra da villa, 12 % do que arrecadarem.	leque & no a	il childha
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente	IN SELECTION DE	AMONG L
da camara	2003000	
Festas do culto divino e de regosijo publico.	100,3000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e cu-		
rativo dos presos pobres	250\$000	
Limpesas das ruas e praças	200,3000	heming a
Com reparos da capella e melhoramentos do		Heigh.
	1:000\$000	Service of the first
	1.000 \$000	
Com a compra da casa de Antonio Joaquim		
Leite, para ser demolida em utilidade mu-	000 0000	
nicipal.	650\$000	(1)
Com a continuação da obra da camara e cadea	4:000\$000	Martin Cal
Com a compra de mobilia	300\$000	
Eventuaes	100\$000	
Litolitatios.	230,000	4:750\$000
		2.1.30 11000

§ 7.º A camara municipal de Ba	rcellos.
Ordenado.—Ao secretario.	300\$000
An fiscal	150\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	130,3000
Porcentagem ao procurador e aos fissaes de	OR THE
fóra da villa, 12 % do que arrecadarem.	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente.	603000
Festas do culto Divino e regosijo publico.	40\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e cu-	ALTONIA OF C
rativo dos presos pobres	100 \$000
Eventuaes	50\$000
Trontation of the same of the	

830\$000

CAPITULO II

Das rendas municipaes.

Art. 2.º As camaras municipaes desta provincia farão farrecadár no anno financeiro de 1866—1867, as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de balanças, pesos e medidas na forma dá tabella

-A-annexa a presente lei.

§ 2.º Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella

—B—junta a esta lei.

§ 3.º Tres por cento de todos os generos que se exportarem para

fora da provincia.

Este imposto será deduzido do valor que tiverem os mesmos generos nas pautas fornecidas pela administração da fasenda provincial.

§ 4.º Multas por infracções de leis e regulamentos geraes, pro-

vinciaes e municipaes.

§ 5.º Saldos dos annos anteriores,

§ 6.º Prestações, e donativos.

§ 7.º Rendimento dos cemiterios. § 8.º Idem das companhias de pescadores que se acharem creadas na forma da lei n. 48 de 4 de outubro de 1858.

§ 9.º Divida activa.

§ 10. Decimas dos predios urbanos. Este imposto será arrecadado unicamente pela camara municipal da capital conforme dispõe o art. 6.º da lei n 144 de 4 de agosto de 1865.

CAPITULO III

Disposições Diversas

Art. 3.º As sommas fixadas na presente lei, não poderão jamais ser excedidas pelas camaras, devendo estas, quando as quantias votadas não forem sufficientes, representar com a devida antecipação ao presidente da provincia, sobre o augmento que se fiser necessario em qualquer das rubricas das despesas.

Art. 4.º A' vista da conta demonstractiva da necessidade do augmento e das razões apresentadas pelas camaras, o presidente da provincia o autorisará por uma portaria, fazendo sciente á assembléa legislativa provincial na sua primeira reunião, de todos os augmen-

tos que houver autorisado, durante o anno.

Art. 5.º Nem um pagamento de despeza será feito, senão por ordem das camaras ou de seus presidentes, quando estas não estejão

reunidas, sob pena de se não levar em conta aos procuradores as quantias que despenderem sem que proceda esta formalidade.

Art 6.º Os secretarios das camaras municipaes, deverão apresentar-lhes no principio do mez de Junho de cada anno o balanço da receita e despeza do anno findo e orçamento para o futuro, organisado conforme as instrucções á que se refere o artigo 30 da lei provincial n. 116 de 23 de outubro de 1843, sob pena de serem multados á juizo das mesmas camaras em vinte e cinco á cincoenta mil réis, se o não fizerem, alem de ficarem sugeitos ao competente pro-

cesso de responsabilidade por essa falta.

Art. 7.º As camaras municipaes depois de examinarem e approvarem os balanços, e orçamento de que trata o artigo antecedente, deverão immediatamente remettel-os ao presidente da provincia, acompanhados das contas do anno findo prestadas por seus procuradores com todos os documentos que legalisarem a despeza, e nessa mesma occasião, enviarão as propostas que houverem de fazer á bem de seus municipes, de modo que, até fim de Setembro estejão na secretaria do governo para ser tudo presente a assembléa legislativa provincial em tempo opportuno.

Art. 8.º Sempre que as camaras municipaes da provincia, na forma do artigo precedente, tiverem de remetter ao governo os seus orçamentos e balanços, farão acompanhar estes trabalhos de um relatorio circumstanciado em que demonstrem, qual o estado de suas rendas e accressimos ou diminuições d'ellas, comparativamente aos tres ultimos annos, as difficuldades e obstaculos encontrados na respectiva cobrança; e bem assim o estado das obras que estiverem em andamento, e quaes aquellas de que mais necessitarem os seus municipios. Tambem proporão nesse mesmo relatorio a abolição dos impostos, que forem oppressivos à agricultura, industria, e commercio, deverão ser extinctos, e substituidos por outros.

Art. 9.º Quando os secretarios deixarem de apresentar os balancos e orçamento no praso marcado, as camaras ou os seus presidentes, se ellas não se reunirem, nomeará interinamente pessoa que aprompte esses trabalhos com a maior brevidade possível, debitando para indemnisação do nomeado uma quantia correspondente a um mez de ordenado do respectivo secretario, o qual deixará em igual

tempo de perceber os seus vencimentos.

Art. 10. Findo o mez de Setembro o presidente da provincia imporá repartidamente aos vereadores das camaras, que até esse tempo não tiverem remettido os balanços e orçamentos, nem justificado a falta, a multa de cem á cento e cincoenta mil réis.

Art. 11. A diaria dos presos pobres será no maximo de quatro-

centos réis, e no minimo de duzentos réis.

Art. 12. As obras municipaes só serão feitas por administração, quando não apparecerem empreiteiros, que queirão arrematal-as com condições rasoaveis.

Os contractos de arrematação, cujo valor exceder de tresentos mil réis, não poderão ter vigor antes de serem approvados pelo pre-

sidente da provincia.

Art. 13. As camaras municipaes ficão autorisadas a dar por arrematação algum ou alguns dos ramos da sua renda, quando conheção que esse systema pode ser mais vantajozo do que á administração, comtanto porém: 1.º que a arrematação se não faça com menos de dez por cento sobre o rendimento do ultimo anno em relação a renda que se houver de arrematar; 2.º que o tempo da arrematação, não exceda á um anno; e 3.º que o arrematante, preste fiança idonea.

O contracto de arrematação não poderá todavia ter vigor, se exceder de cem mil réis, sem que seja approvado pelo presidente da

provincia.

Art. 14. O lançamento de todas as casas, e embarcações sugeitas aos impostos da tabella—B—será feito impreterivelmente, até o fim do mez de Abril de cada anno, pelos procuradores, e fiscaes, e escripturado em livro especial, numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente da camara, ou por um vereador por elle commissionado: declarando-se os nomes dos collectados, a natureza dos estabelecimentos, a rua em que estiverem situados, o fundo commercial que cada um contiver em qualquer tempo do anno e o imposto e alvará que deverão pagar. Ao lançamento dar-se-ha toda a publicidade possível.

Art. 15. Os collectados que se sentirem lezados pelo lançamento, poderão dirigir suas reclamações á camara ou ao seu presidente, se ella não estiver reunida até o dia 31 de maio, não sendo attendidas

as que forem apresentadas depois desse praso.

Art. 16. Encerrado o lançamento do anno as casas, lojas, &, que se abrirem serão inscriptas em additamento á elle para pagarem os impostos á que forem sugeitas, procedendo-se para esse fim aos exames convenientes.

Art. 17. Continuam em vigor os arts. 23, 25, 26, 27, 29, 30 e 33

da lei n. 41 de 3 de Outubro de 1854.

Art. 18. A camara municipal da capital applicarà as sobras de suas rendas na desapropriação de predios e terrenos em utilidade municipal, submettendo a approvação da presidencia qualquer convenção amigavel para indemnisação dos predios, e terrenos que tiver de desapropriar.

Art. 19. A presente lei regerá no exercicio financeiro de 1866—1867, bem como no 1.º de Julho de 1867 ao ultimo de Junho de 1868, se para este exercicio não tiver sido promulgada nova lei de

orçamento.

Art. 20. Ficam revogados os artigos 10, 15, 16, 17, 19, 20, e 21 da lei n. 139 de 1.º de Agosto de 1865, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

Antonio Candido d. Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da provincia de Amasonas foi a presente lei sellada e publicada, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866.

> O secretario interino, João Manoel de Souza Coelho.

Registráda á folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manáos, 24 de Outubro de 1866.

Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.

TABELLA-A.

A que se refere o § 1.º do artigo 2.º desta lei.

Pela aferição de cada uma medida desde a oitavo de quarta até alqueire.	\$200
Idem de cada uma medida de liquido desde um oitavo de quartilho até canada	\$200
Idem de cada uma medida de comprimento, covado, vara,	\$270
jarda, metro	\$200
Idem de balança de marco com seus pesos	13600
Idem de dita de meia quarta até uma arroba com seus	
pezos	2\$400
Idem de dita de meia arroba até quintal, idem	3\$600
Idem de cada medida ou peso avulso	
A aferição será feita annualmente até fim de julho, e semp	re que
se tiver de fazer uso de balanças; pesos e medidas ainda não	o aferi-
das.	
Palacio do governo em Manãos, 24 de Outubro de 1866.	

governo em manaos, 24 de Oditubro de 1800.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

TABELLA-B.

A que se refere o § 2.º do artigo 2.º da presente lei.

Idem de licença para casas de officinas, mecanicas, tabo- leiros, gamelas, cestos, panellas, e outra qualquer couza em	
que se venderem fructas, e outros comestiveis, e por cada	
feitoria de fabrico de azeite animal e de salga de peixe. Imposto sobre qualquer casa de negocio fora do povoado.	23000
canôas de regatão e casas em que se vender fogos artifi-	
ciaes	123000
Idem sobre açougues, padarias e canôas empregadas	0.7000
na condução de pedras	6,3000
Idem sobre armazens, botequins, escriptorios de agentes	8,3000
de leilão, ditos de commissões, e outros; casas de cambio e	
bilhares	103000
Idem sobre qualquer espectaculo, que não seja gratuito.	20,3000
Idem para tirar esmolas nas cidades, villas, freguezias e seus districtos para festividades de igrejas, ou para irman-	
dades que não tenham compromisso approvado.	20,3000
idem sobre lojas ambulantes de fazendas seccas, molha-	20,000
dos ou miudezas.	10\$000
Idem sobre venda de joias de ouro, prata, e pedras pre-	PO 4000
ciosas para cada mascate	50\$000
vender agoa	15,8000
Palacio do governo, em Manaos, 24 de Outubro de 1866.	
Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.	entir ma

->KCOOOS

LEI N.º 167—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1866—1867.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

TITULO I

Da Despesa Provincial.

Art. 1º O presidente da provincia fica autorisado a despender, no corrente exercicio de 1866—1867, com os serviços abaixo declarados, a quantia de réis 146:435\$927 a saber:

Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros da assemblea e ajuda de custo para as despezas de viagem

§ 2.º Vencimento dos empregados da secretaria.

§ 3.º Expediente e publicação dos tra-

9:500\$000

9:500 2000 Transporte. Secretaria do Governo. § 4.º Vencimentos dos empregados, inclusive rs. 400 \$000 annuaes de gratificação ao secretario do governo; ficando, desde ja, supprimida a que vencia o offi-7:800 \$000 § 5.º Expediente, impressão de leis, re-2:000 \$000 § 6.º Subsidio ao jornal que publicar os 1:0003000 10:800 \$000 Instrucção Publica. § 7.º Gratificação ao director e ao ama-1:600 \$000 § 8.º Vencimentos dos professores do ensino secundario na razão de rs. 1:000\$ 4:000 \$000 annuaes a cada um. § 9.º Prestação ao seminario episcopal. 2:880 2000 § 10. Gratificação ao reitor do semina-400 3000 § 11. Subsidio a cinco meninos desta provincia que estudão na Europa scien-2:500 \$000 § 12. Subsidio para o ensino, sustento e vestuario de duas filhas do fallecido tenente-coronel Manoel Thomaz Pinto, e para seu regresso até o fim de Dezembro 8003000 d'este anno . . . § 13. Vencimentos dos professores e professoras do ensino primario, ficando os vencimentos dos interinos reduzidos a rs. 600\$ annuaes, sendo rs. 400\$ de ordenado e rs. 200\$ de gratificação, e dos vitalicios na forma da tabella annexa ao regulamento que baixou com a lei n. 143. 10:000 \$000 § 14. Expediente da directoria, utensis e materiaes para as escolas 6003000 22:780 \$000 Culto Publico § 15. Congrua ao vigario geral rs. 800 \$, ao coadjuctor 400\$ e gratificação ao sa-1:320 3000 § 16. Com a festa da semana santa. § 17. Guisamentos e alfaias para as 4003000

matrizes . .

2:320\$000

45:400\$0CO

6003000

Transporte		45:400\$000
Saude e Caridade Publ	lica.	
§ 18. Com o tratamento de presos po-		
bres e indigentes	1:000 \$000	
§ 19. Gratificação à pessoa que se en-		
carregar do tratamento dos infelizes ata-		
cados de elefantiasis	800 \$000	- 222 4222
		1:800 \$000
Obras Publicas.		
§ 20. Pesssoal da repartição, a saber:		
Ordenados: Ao director	1:200\$000	
Ao administrador	800\$000	
Ao escrivão	600\$000	
§ 21. Com diversas obras, a saber:	XX	
Matriz da capital	16:000 \$000	
Idem de Teffé	1:000\$000	
Idem de Villa-Bella	1:200 \$000	nee no do
Idem do Andirá.	700,8000	Article de 18
Com os reparos da igreja de N. S. dos		
Remedios	4:000\$000	
Com a construcção de um caes na praça	10 000 5000	
da Imperatriz, e atterro da mesma.	18:000 \$000	network of
Com a desapropriação de um terreno de	000 4000	
João Marcellino Taveira Páo Brazil	350,8000	
Cadeia da capital	7:000\$000	
Auxilio a camara municipal da capital	1.000 4000	minute of a distriction
para o calcamento das ruas	4:000 \$000	Asia opislova N
§ 22. Expediente da repartição	2003000	PO. 050 4000
	District	52:050\$000
Administração da Fazenda	Provincial.	
§ 23. Vencimentos dos empregados . § 24. Expediente, compra de livros, &.	12:600 \$000	The State of
§ 24. Expediente, compra de livros, &.	800\$000	
§ 25. Commissão a collectores e escri-		hia clinos W
vães	*	TO SHARE THE NAME OF THE PARTY
§ 26. Idem de 10 % a empregados da		of Malan of Co
recebedoria do Pará, pela arrecadação de	n state to the	out to expense
direitos pertencentes a esta provincia.	*	10601 *62 A
§ 27. Vencimentos dos empregados a-	1:845 \$927	
posentados	1.0409921	15:245 \$927
Estabelecimento dos Ed	neamdos	13.240\$321
	acunaos.	A SHI LOUGH
§ 28. Vencimentos dos empregados, fi-		X-W-X
cando desde já desannexado o lugar de	al stico 200 (i	305.00 O.H. 2
professor do de escrivão, tendo aquelle	3:600\$000	NIQ.
600\$ e este 700\$ annuaes	3.0002000	ma co ant and
§ 29. Costeio do estabelecimento e jornaes aos mestres das officinas.	20:000 \$000	
§ 30. Obras do estabelecimento	3:000\$000	CIT A THE WAY IN CO.
3 ou. obras do establicanto.	0.000#000	26:600 \$000
The same of the sa	112 attent 701 0	20.000 2000
ent.	SUBSTITUTE OF STREET	141:095\$927
		- TTIOOO WOM

Transporte. . . . 141:095 \$927 Diversas Despezas. § 31. Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital 240 3000 § 32. Exercicios findos . . . 6003000 § 33. Conducção de presos de justiça. § 34. Emprestimo a Francisco Antonio 5003000 Monteiro Tapajoz na forma da lei n. 160 deste anno 2:000 3000 § 35. Reposições e restituições 2:000 \$000 § 36. Eventuaes. 5:340,5000 446:435\$927

TITULO II

Da receita provincial.

Art. 2.º O presidente da provincia fará arrecadar no corrente exercicio de 1866—1867 os impostos seguintes:

Exportação.

§ 1.º 12 % sobre a borracha de qualquer forma que seja fabricada. § 2.º 5 % sobre o café, maqueiras ou redes de qualquer qualida. de, algodão e azeites vegetaes.

§ 3 ° 10 % sobre todo e qualquer genero que se exportar da pro-

vincia,

Interior.

§ 4.º Decima dos predios urbanos. As isenções consignadas no regulamento provincial n.º 6 de 9 de fevereiro de 1857 continuam em vigor.

§ 5.º 25 % sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebi-

da alcoolica fabricada no paiz.

§ 6.º Imposto sobre armazens, lojas, tabernas, e quitandas, a saber:

1:000 \$000 10 \$000 4:000\$000 203000 2:000\$000 30 \$000 § 7.º 40\$000 por cada armazem de grosse trato.

§ 8.º 40\$000 por cada casa de bilhar ou de outro qualquer jogo licito.

§ 9.º 30, \$000 por cada loja ambulante, excepto as que venderem viveres.

§ 10 100 5000 por cada caixa, bahú, lata e & em que se venderem joias.

§ 11. 30 \$000 por cada loja, taberna ou quitanda fóra dos povoados.

§ 12. 50 3000 por cada canôa de regatão. § 13. 1 3000 por cada tonellada das embarcações empregadas no commercio de regatão ou cabotagem.

§ 14. 500 rs. por cada pessoa de tripolação das mesmas. § 15. 20\$000 por cada açougue ou padaria na capital e cidades, 123000 nas villas e freguezias.

§ 16. 10 % de heranças e legados, com excepção dos ascendentes e descendentes.

§ 17. 6 % de insinuação e doação quando a cousa doada não exceder de 400 \$000.

§ 18. 6 % na compra e venda de escravos.

19. 3 % sobre as fianças criminaes.

20. 25000 por folha corrida, não sendo para impetrar graca ou mercê.

§ 21. 5 % sobre o provimento de empregos inclusive os collectores e escrivães, ficando desde já isentos deste imposto os empregados

§ 22. 10,5000 por cada licença para poder tirar esmolas nas cidades, villas, freguesias e povoados: exceptuam-se as irmandades que

tiverem compromissos approvados.

- § 23. 10 % dedusidos dos valores das passagens que forem concedid s nos vapores da companhia do Amazonas, ou de qualquer outra subvencionada pelo governo, não sendo a empregados publicos.
 - 24. 55000 por cada carro de luxo ou de conducção.

25. Cobrança da divida activa.

26. Rendimentos de estabelecimentos provinciaes. 27. Multa por infracções de leis e regulamentos.

28. Producto da venda de leis, regulamentos e relatorios.

29. Emolumentos das repartições provinciaes.

Extraordinario.

§ 30. Premios e donc § 31. Renda não classificada. § 32. Rendimento do evento. § 33. Reposições e restituições.

TITULO III

Disposições geraes.

Art. 3.º Fica approvada e portaria da presidencia da provincia n.º 110 de 2 de Julho de 1866, que mandou vigorar a lei n.º 144 de 4 de agosto de 1865, até que fosse promulgada outra.

Art.º 4º O presidente da provincia fica autorisado: § 1.º A reorganisar a repartição das obras publicas sem exceder

a quantia votada na presente lei para o pessoal.

§ 2.º A diminuir o pessoal da administração da fazenda provincial, supprimindo a juizo do respectivo administrador os logares que a experiencia tiver mostrado desnecessarios, fazendo reverter em proveito dos que forem aproveitados os vencimentos desses lugares.

§ 3.º A alterar o regulamento dos educandos artifices.

Art. 5.º Os fornecimentos para as repartições provinciaes excedentes de 50\$000, serão arrematados perante a administração da fazenda provincial.

Art. 6.º As decimas dos predios urbanos somente na capital, con-

tinuam a fazer parte da receita municipal, cujo producto será applicado especialmente no calçamento das ruas.

As decimas dos predios occupados por seus proprietarios, perma-

nentemente, terão o abatimento de 20 %.

Art. 7.º O presidente da provincia de penderá a quantia necessaria com o machinismo encommendado para José Joaquim do Sacramento, tomando as providencias precisas para acautelar os interes-

ses da fazenda provincial

Art. 8.º Os generos d'exportação pagarão os respectivos impostos na estação fiscal do districto de que tiverem de sahir ou na que ficar proxima quando no lugar não a houver, ficando ditos generos sujeitos ao direito em dobro pela infracção desta disposição, salvo caso de força maior provada perante a administração da fazenda provincial com recurso para a presidencia.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 24 dias do mez de Outubro de 1866, 45.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Gustavo Adolpho Ramos Ferreira.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

在中国中国的中国的中国的中国中国的中国

A DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

A STATE OF THE PARTY OF THE STATE OF THE STA

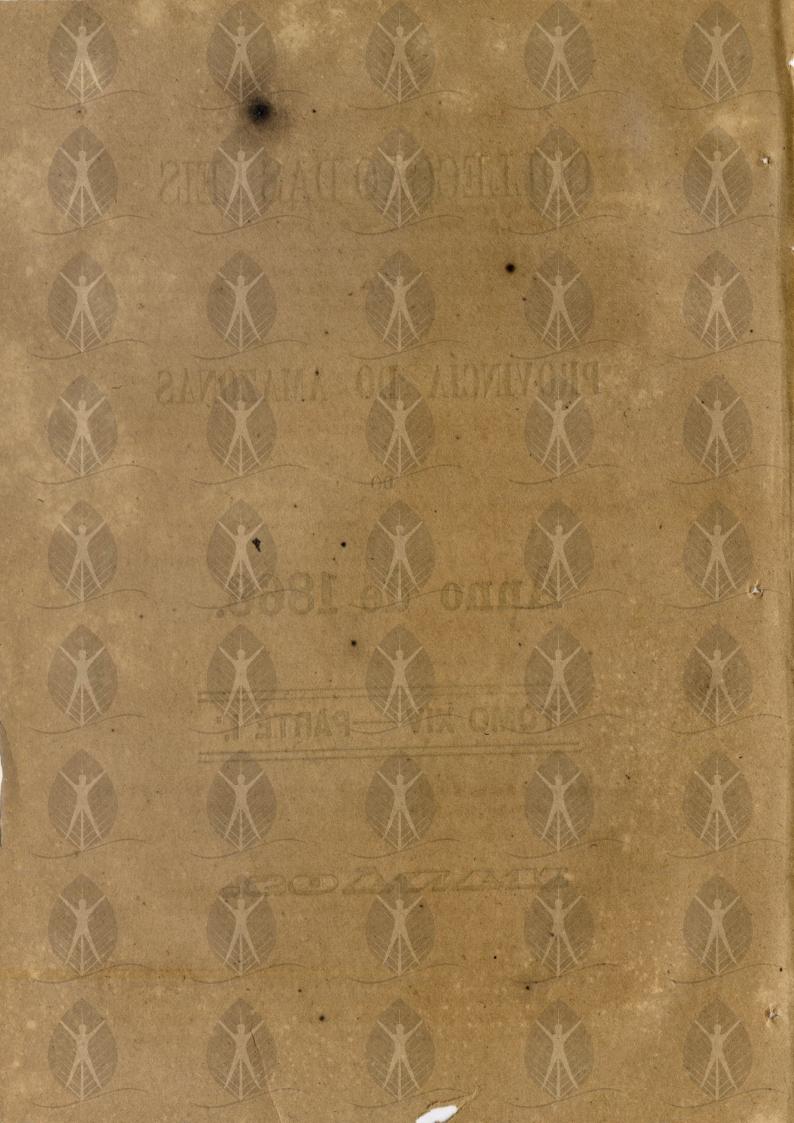
Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada, aos 24 dias do mez de outubro de 1866.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, em Manãos, 24 de outubro de 1866.

Servindo de official-maior, Raymundo Antonio Fernandes.





A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de Estado de Cultura

